

DECRETO Nº 9.245 /2020

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 7.649, DE 26 DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS, AVENIDAS, CANTEIROS, BOSQUES E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe confere o inciso VII, do artigo 72, da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 7.649, de 26 de Julho de 2019, que dispõe sobre normas para arborização dos passeios públicos, avenidas, canteiros, bosques e áreas de preservação permanente no Município de São Miguel do Oeste.

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO E DO PLANTIO DAS ÁRVORES**

Art. 2º A arborização a ser utilizada nos passeios públicos, canteiros e avenidas do Município de São Miguel do Oeste fica classificada em árvores de pequeno, médio e grande porte, devendo ser utilizadas exclusivamente as espécies contantes no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º Nos passeios públicos, canteiros e áreas verdes onde há presença de redes de energia elétrica, telefônica ou similares, o plantio de árvores fica restrito àquelas de pequeno porte.

Art. 4º Nos passeios públicos onde não há presença de redes de energia elétrica ou similares e as árvores forem plantadas junto à faixa de serviço, poderão ser plantadas árvores de pequeno e médio porte.

Art. 5º Nos canteiros localizados no meio das quadras e nos canteiros e áreas verdes localizados entre o passeio público e o alinhamento dos lotes, caso sobre eles não houver a presença de redes de energia elétrica ou similar, poderão ser plantadas árvores de pequeno, de médio e de grande porte.

Art. 6º Os canteiros localizados junto às esquinas, bem como os passeios e canteiros com largura inferior a 2,00 metros, não deverão receber o plantio de arborização.

Art. 7º Nos canteiros centrais das avenidas, nos bosques e áreas de preservação permanente, o plantio de arborização ficará a critério da Secretaria Municipal competente, com o devido acompanhamento de profissional da área.

Art. 8º As distâncias entre as árvores, medidas longitudinalmente em relação à via, deverão ser as seguintes:

- I – entre as árvores de pequeno porte: 4,00 (quatro) metros;
- II – entre as árvores de pequeno e médio porte: 5,00 (cinco) metros;
- III – entre as árvores de médio porte: 6,00 (seis) metros;
- IV – entre as árvores de pequeno e grande porte: 6,00 (seis) metros;
- V – entre as árvores de médio e grande porte: 7,00 (sete) metros;
- VI – entre as árvores de grande porte: 8,00 (oito) metros.

Art. 9º Acerca do distanciamento para o plantio das árvores, além do disposto no artigo anterior, também deve-se observar o seguinte:

- I - distância mínima de 2,00 m (dois metros) das bocas de lobo;
- II - distância mínima de 3,00 m (três metros) de hidrantes;
- III - distância mínima de 1,00 m (um metro) da guia rebaixada de veículos e pedestres;
- IV - distância mínima de 5,00 m (cinco metros) de poste com rede elétrica;
- V - distância mínima de 2,00 m (dois metros) de telefone, cabine, banca ou guarita;
- VI - distância mínima de 6,00 m (seis metros) da intercessão da linha de meio-fio da esquina de passeios.

Art. 10º As árvores plantadas junto à faixa de serviço deverão manter uma distância de 0,50 m (cinquenta centímetros) contados do lado externo do meio-fio ou de 0,40 m (quarenta centímetros) contados do seu lado interno.

Art. 11º As árvores plantadas nos canteiros e áreas verdes deverão ser posicionadas nos seus eixos.

Art. 12º As covas para o plantio deverão possuir as dimensões mínimas de 0,60 m (sessenta centímetros) de largura, por 0,60 m (sessenta centímetros) de comprimento, por 0,60 m (sessenta centímetros) de profundidade, além de receber adubação, preferencialmente orgânica, de acordo com as condições do solo no local.

Art. 13º As mudas deverão ter altura mínima de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) acima do nível do solo.

Art. 14º Para que as mudas permaneçam na vertical, deverão ser colocados protetores em auxílio à sua fixação, que devem ser instalados antes do plantio da muda, em profundidade que permita sua estabilidade.

Parágrafo único. Os protetores deverão ter espessura de 0,04 cm (quatro centímetros) por 0,04 cm (quatro centímetros) e altura mínima acima do solo de 1,00 m (um metro), os quais devem ser confeccionados com madeira proveniente de floresta plantada, preferencialmente de eucalipto, excetuando-se o uso de pinus.

Art. 15º Em torno de cada muda deverão ser executados canteiros, em grama ou similar, com largura de 0,70 m (setenta centímetros) e comprimento variável de 1,00 m (um metro) a 2,00 m (dois metros).

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 16º Além das penalidades previstas nas Legislações Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições da Lei Municipal nº 7.649, de 26 de julho de 2019, e deste Decreto, ficam sujeitas às sanções constantes no Anexo II.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens 03 a 05 do Anexo II deste Decreto, o infrator será previamente notificado para que cumpra a obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 17º A multa deverá ser aplicada em dobro se o dano, o corte ou a derrubada:

- I - objetivar visualização de placa publicitária ou fachada comercial;
- II - atingir vegetação protegida por legislação específica;
- III - atingir vegetação considerada patrimônio público/histórico municipal;
- IV - atingir árvores bem desenvolvidas;
- V - for o autuado reincidente;
- VI - for realizado(a) por motivo vil ou torpe, ou por interesse econômico.

Art. 18º Respondem solidariamente pela infração o autor e os demais partícipes.



**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19º As árvores já existentes e que estão fora dos padrões disciplinados pela Lei Municipal nº 7.649, de 26 de julho de 2019, e por este Decreto, poderão permanecer como estão até que sejam cortadas.

Art. 20º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE-SC,
Em, 05 de fevereiro de 2020.

WILSON TREVISAN
Prefeito Municipal

CHARLES DALL ORSOLETTA
Secretário Municipal de Planejamento

Douglas Arcari
Advogado Assessor

Este Decreto foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina e nos demais órgãos oficiais do Município em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Caroline Aparecida Alves
Diretora de Comunicação Interna



ANEXO I DOS PORTES E ESPÉCIES DE ÁRVORES

1) Árvores de Pequeno Porte:

- 1.1) Calistemo (*Callistemon viminalis*)
- 1.2) Extremosa (*Lagerstroemia indica*)
- 1.3) Manacá da Serra (*Tibouchina mutabilis*)
- 1.4) Mini Ipê Amarelo ou Ipê de Jardim (*Tecoma stans*)
- 1.5) Quaresmeira (*Tibouchina granulosa*)

2) Árvores de Médio Porte:

- 2.1) Acacia Mimosa (*Acacia podalyrifolia*)
- 2.2) Canela-de-Cheiro (*Cinnamomum zeylanicum*)
- 2.3) Cerejeira do Japão (*Prunus serrulata*)
- 2.4) Pata-de-Vaca Ornamental (*Bauhinia variegata*)

3) Árvores de Grande Porte:

- 3.1) Flamboyant (*Delonix régia*)
- 3.2) Ipê Amarelo (*Tabebuia sp.*)
- 3.3) Ipê Roxo (*Tabebuia sp.*)
- 3.4) Jacarandá (*Jacaranda mimosifolia*)
- 3.5) Pau Ferro (*Caesalpineia ferrea*)
- 3.6) Sibipiruna (*Caesalpineia pelthophoroides*)

ANEXO II DAS PENALIDADES

ITEM	INFRAÇÕES	CRITÉRIO	MULTAS
1	Corte feito sem autorização ou em desacordo com ela	Por árvore cortada	20% da UPM
2	Anelamentos, perfurações ou outros danos que comprometam o desenvolvimento	Por árvore danificada	20% da UPM
3	Ausência de árvore em calçada de lote urbanizado	Valor integral	20% da UPM
4	Plantio de espécies exóticas invasoras	Por muda plantada	20% da UPM



5	Uso de árvore para colocação de faixa, cartaz, holofote, lâmpada, objeto, ou para pintura, em troncos ou em outras partes do vegetal	Por árvore utilizada	20% da UPM
6	Poda realizada por agente não credenciado e/ou autorizado	Por árvore podada	20% da UPM
7	Poda radicular sem prévia avaliação da Secretaria Municipal de Urbanismo	Por árvore podada	20% da UPM
8	Outras modalidades de poda excessiva (drástica)	Por árvore podada	20% da UPM